



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 178/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2022

JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

BASE LEGAL:

Art. 25, II cc Art. 13, III e V da Lei 8.666/1993.

DO OBJETO:

Contratação da empresa **TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA** para prestação do serviço técnico de consultoria e assessoria tributária para :

1. *Recuperação de crédito previdenciário a ser apurado a partir de auditoria contábil das bases de calculo das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas sobre verbas indenizatórias (horas extras, 13º salário na rescisão de contrato, 15 dias de licença saúde, entre outras) , respeitando-se o período pretérito de 60 (sessenta) meses a contar da potencial contratação; apurados valores, posterior recuperação/compensação de crédito através de via administrativa – procedimento regulamentado pela Lei nº 13.485/17 (artigo 11), Portaria nº 754/2018 e Instrução Normativa 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil. Serviço contábil com a utilização de sistematização digital, implantação de software para cruzamento e correção de dados escriturais, propiciando legalidade, economia e praticidade no acesso e levantamento de dados e contribuições previdenciárias pretéritas.*

DA JUSTIFICATIVA:

As obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública são necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em Lei. No entanto, mesmo em contratações excepcionais, em que a administração não realiza licitação, há de se adotar um procedimento previo e formal, através do qual são demonstrados os critérios e requisitos a justificarem a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

"O valor mais significativo para a contratação pública não é necessariamente garantir tratamento isonômico – neste caso, por meio de certame licitatório – mas **assegurar a plena satisfação da**



necessidade, da qual decorre a ideia de eficiência contratual, capaz, inclusive, de afastar o tratamento isonômico mesmo nos casos em que a competição é viável e de impor condições restritivas à eventual participação. O princípio da eficiência norteará as decisões que serão praticadas pelos agentes por ocasião do planejamento da contratação, bem como da seleção das propostas e da execução do contrato. A ideia de eficiência condiciona a de isonomia e traduz a própria dimensão da legalidade. A legalidade não está em licitar sempre, mas apenas quando a licitação possa assegurar maior eficiência. Em muitos casos, a única forma de assegurar uma contratação eficiente e econômica, ou seja, a melhora relação benefício-custo é não realizar licitação, pois, do contrário, tanto a eficiência quanto a plena satisfação da necessidade podem ser comprometidas, portanto, não é adequado dizer que a licitação é o antecedente lógico e necessário para assegurar à Administração Pública o negócio mais vantajoso, conforme comumente lemos ou ouvimos. (Inexigibilidade de Licitação: Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016. 395 p.)”

Feitas as considerações, a administração pública local parte da realidade fática local de escassez material e humana para justificar a opção pela contratação direta nos moldes ora expostos. Considere-se a precária estrutura administrativa, carente de servidores municipais especializados em rotinas fiscais/contábeis/previdenciárias; considere-se a estrutura tecnológica deficitária disponibilizada aos servidores municipais; considere-se a escassez de recursos financeiros do Município de Redenção – PA.

Nesse ambiente, os conteúdos do art. 25, inciso II, c.c. art. 13, III e V, da Lei nº 8.666/93, estabelecem contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços profissionais de natureza técnica especializada, especialmente os serviços de assessoria ou consultoria tributárias, ou serviços para o patrocínio ou defesa de causas administrativas.

Lei 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Dispositivo anterior lido em consonância ao artigo 13 da mesma lei de licitações:

Lei 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Já a Lei 14.039/2020 estabelece em seu artigo 2º a natureza técnica e singular para os serviços de contadores e advogados (parcelas necessárias ao serviço de consultoria e assessoria tributária), quando comprovada sua notória especialização.

A mesma lei determina como de **notória especialização** "o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Diante legislação sobre o tema e o objeto demandado, considere-se que a **Tributarie Eficiencia Fiscal** (ora contratada) é uma empresa de reconhecida atuação pública, já que possui diversos atestados de capacidade técnica para os serviços técnicos demandados de apuração, retificação escritural e recuperação de crédito previdenciário de parcelas indenizatórias incidentes sobre folha de pagamento, além de recuperação de crédito ISSQN de Instituições Financeiras e catórios localizados no município. Experiência prévia e atestados que, somados à equipe técnica com notória formação acadêmica, além de instrumental tecnológico para análises de dados, demonstram a inafastável adequação para desenvolvimento/satisfação do objeto.

Especialmente sobre os serviços a serem realizados, considere-se que a apuração e **recuperação de crédito previdenciário** é serviço de natureza alta complexidade técnica, sendo necessária expertise específica (conhecimento de legislação tributária - Portaria RFB Nº 754/2018 que enumera exemplos de parcelas indenizatórias pacificadas pela Receita Federal, além de estabelecer



procedimento para encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017) e capacidade operacional especial (utilização de sistema informatizado de processamento de dados).

Destaque-se ainda a **regularidade dos valores praticados na presente contratação**. Segundo legislação paradigma, a contratação pública deve ocorrer segundo “preços de mercado” 1, conceito previsto em artigo 43, IV da Lei 8.666/1993, aferível objetivamente através de cotação de propostas/contratos realizados para serviços com o mesmo objeto e escopo.

Observe-se também que o **valor proposto de remuneração encontra limite máximo previamente estabelecido** e será pago apenas condicionado à recuperação efetiva do crédito tributário e, ou, comprovação da prestação do serviço de consultoria.

Por fim, o Artigo 26 da Lei 8.666/1993 é terminativo ao estabelecer o procedimento mínimo necessário para a contratação direta através de dispensa ou inexigibilidade:

Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Perante a Justificativa para Contratação Direta resta evidente o interesse público na opção adotada. Justificativa razoável que constata a **TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA** como empresa



singular, de notória especialização, cujo desempenho anterior, experiências, atestados, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, permitem considerar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DA RAZÃO PELA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Coube à Secretaria de Municipal de Administração, na análise administrativa, coletar os documentos comprobatórios de capacidade jurídica, econômica e técnica. Destaque-se como razões pela escolha da fornecedora a sua experiência pregressa, seu quadro de profissionais de reconhecida experiência técnica, sua estrutura tecnológica e operacional, e, especialmente a presença de atestados técnicos e operacionais para comprovar os trabalhos de consultoria tributária realizados – *todas as informações documentalmente comprovadas anexo.*

DA APROVAÇÃO DOS PREÇOS:

A Tributarie Eficiência Ltda, apresentou proposta de remuneração pela realização dos serviços, no montante de **R\$ 0,20 (vinte centavos de real)** por cada **REAL** recuperado, dos valores do crédito a serem recuperados, vinculando-se os pagamentos à efetiva recuperação dos créditos e limitando-se o valor do contrato à **R\$ 1.059.735,53 (um milhão, cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, remuneração máxima ora orçada – valor compatível com o mercado – considerando-se o valor de crédito a recuperar no montante de **R\$ 5.298.679,66 (cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA:

Encontram-se anexo os documentos que comprovam a regularidade da contratada em habilitação jurídica, habilitação técnica, habilitação econômico-financeira, regularidade trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

DO CONTRATO:

Nos termos do art. 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.888/93, em razão de eventuais garantias e



prestação de assistência técnica sobre os serviços, segue para apreciação e parecer jurídico a **MINUTA DO CONTRATO** a ser firmado entre as partes. Submete-se, no que couber ao que preconiza o art. 24, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Encaminham-se os autos para alocação de recurso financeiro, submetendo-se posteriormente à Assessoria Jurídica para análise do feito e parecer jurídico.

Redenção/PA, 30 de setembro 2022.


Manoel Sobrinho de Sousa Marinho
Secretario Mun. de Governo e Gestão
Decreto nº 003/2021